

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DR. PINOTTI

## I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição visa garantir às mulheres, servidoras públicas ou funcionárias de empresas privadas, condições para que possam realizar, uma vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do Sistema Único de Saúde, de instituições conveniadas ou de serviços particulares.

Além da dispensa anual, poderão acontecer outras, necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme avaliação dos serviços de saúde.

O projeto de lei ainda prevê a necessidade da apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Também prevê a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher, pelos órgãos competentes e remete os infratores a penalidades que deverão ser estabelecidas no regulamento da lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Substitutivo do Senado, que também será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nossa experiência profissional nos informa que as ações preventivas, no campo da saúde da mulher, não são realizadas de forma satisfatória – em tempo oportuno, frequência e qualidade. Assim, deixamos de aproveitar o fabuloso potencial dessas ações, tanto para evitarmos a ocorrência de graves doenças, como por exemplo o câncer de colo uterino, quanto para seu diagnóstico precoce, que torna mais fácil e eficaz os tratamentos.

Certamente, uma das causas da não efetividade dos exames preventivos é a falta de tempo e de estímulos para sua realização em tempo e frequência oportunos. As mulheres trabalhadoras enfrentam, na grande maioria dos casos, a dupla jornada de trabalho: além das atividades do emprego, que lhes toma a maior parte do tempo, têm que enfrentar os afazeres, as responsabilidades domésticas, cuidar dos filhos e assim por diante.

Nesse sentido, o objetivo de estimular e garantir as consultas e os exames preventivos para a atenção integral à saúde da mulher é amplamente louvável.

As modificações feitas pelo Senado Federal foram adequadas. O projeto aprovado na Câmara estabelecia o exame prévio à admissão no serviço público ou em estabelecimentos privados. Sabemos que o processo de ingresso no serviço público já inclui exames médicos prévios, como determina o Regime Jurídico Único.

Por outro lado, no âmbito privado, os exames pré-admissionais poderiam ser usados para discriminar as mulheres, como bem assinalou a Deputada Vanessa Grazziotin em seu parecer na CTASP.

Temos que assinalar que o projeto de lei em estudo, apesar dos aperfeiçoamentos feitos no Senado Federal, tem redação pouco clara e objetiva dos seus dispositivos. Não estabelece, de forma direta, deveres para os órgãos públicos e estabelecimentos privados empregadores de mulheres.

Entretanto, é certo que tais requerimentos da técnica legislativa deverão ser observados e solucionados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a próxima comissão que apreciará esta matéria. Como prevê o regimento, nossa tarefa prende-se à análise do mérito da proposição, sob o enfoque sanitário.

Temos certeza de que milhares de mortes e casos graves de doenças poderiam ser evitadas com a efetividade das ações de prevenção. Entendemos que o presente projeto de lei pode contribuir para que a efetividade das ações de prevenção seja alcançada em nosso País.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.542-D, de 1991, Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado Dr. Pinotti  
Relator